

**CONSULTA PÚBLICA Nº 6/2021 - MINUTA DE CIRCULAR DOS SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL
QUADRO COM A MINUTA APÓS SUGESTÕES E COMENTÁRIOS**

MINUTA	POSIÇÃO SUSEP	JUSTIFICATIVA SUSEP	MINUTA PÓS SUGESTÃO
CIRCULAR SUSEP Nº XXXX, DE XX DE XXXXX DE 2021.	Mantido		CIRCULAR SUSEP Nº XXXX, DE XX DE XXXXX DE 2021.
<i>Dispõe sobre os seguros do grupo responsabilidades.</i>	Mantido		<i>Dispõe sobre os seguros do grupo responsabilidades.</i>
A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP , no uso das atribuições que lhe confere o art. 36, alínea "b", do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e no artigo 34, inciso II, do Regulamento anexo ao Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, bem como o que consta no Processo Susep nº 15414.613805/2020-85,	Mantido		A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP , no uso das atribuições que lhe confere o art. 36, alínea "b", do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e no artigo 34, inciso II, do Regulamento anexo ao Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, bem como o que consta no Processo Susep nº 15414.613805/2020-85,
RESOLVE:	Mantido		RESOLVE:
Art. 1º. Dispor sobre os seguros do grupo de responsabilidades.	Mantido		Art. 1º. Dispor sobre os seguros do grupo de responsabilidades.
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS	Mantido		CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS
Art. 2º Para fins desta norma, são adotadas as seguintes definições:	Alterado a partir de sugestão do IBDS	Adotar o nome da espécie normativa.	Art. 2º Para fins desta Circular, são adotadas as seguintes definições:
I - apólice à base de ocorrências (occurrence basis): aquela que define, como objeto do seguro, o pagamento e/ou o reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas a terceiros, pelo segurado, a título de reparação de danos, desde que:	Alterado a partir de sugestões de Polido/Conhecer e IBDS.	Adotou-se "seguro" ao invés de "apólice", pois "base" se refere a um contrato de seguro. Retirou-se menção às formas de indenização e a "objeto do seguro", pois a definição se destina a um dos tipos de seguros de RC, e não ao que seguro de RC significa (definido no art. 3º).	I - seguro de responsabilidade civil à base de ocorrências (occurrence basis): tipo de contratação em que a indenização a terceiros, pelo segurado, obedece aos seguintes requisitos:
a) os danos tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice; e	Alterado a partir de sugestão da Fenseg.	Inclusão de "fato gerador" (Fenseg) para alcançar a falha profissional, em seguros cujo acionamento possa ocorrer sem ter havido a manifestação do dano (ex: RC E&O).	a) os danos ou o fato gerador tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice; e
b) o segurado pleiteie a garantia durante a vigência da apólice ou nos prazos prescricionais em vigor;	Alterado a partir de sugestões de Polido/Conhecer e IBDS.	O contrato de seguro já é a "garantia" do segurado; o que ele faz, na verdade, é pedir a indenização diante de um sinistro.	b) o segurado apresente o pedido de indenização à seguradora durante a vigência da apólice ou nos prazos prescricionais em vigor;
II - apólice à base de reclamações (claims made basis): forma alternativa de contratação de seguro de responsabilidade civil, em que se define, como objeto do seguro, o pagamento ou o reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas a terceiros, pelo segurado, a título de reparação de danos, desde que:	Alterado a partir de sugestões de Polido/Conhecer e IBDS.	Adotou-se "seguro" ao invés de "apólice", pois "base" se refere a um contrato de seguro. Retirou-se menção às formas de indenização e a "objeto do seguro", pois a definição se destina a um dos tipos de seguros de RC, e não ao que seguro de RC significa (definido no art. 3º).	II - seguro de responsabilidade civil à base de reclamações (claims made basis): tipo de contratação em que a indenização a terceiros, pelo segurado, obedece aos seguintes requisitos:

**CONSULTA PÚBLICA Nº 6/2021 - MINUTA DE CIRCULAR DOS SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL
QUADRO COM A MINUTA APÓS SUGESTÕES E COMENTÁRIOS**

MINUTA	POSIÇÃO SUSEP	JUSTIFICATIVA SUSEP	MINUTA PÓS SUGESTÃO
a) os danos tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice, ou durante o período de retroatividade; e	Alterado a partir de sugestões da Fenseg.	Inclusão de "fato gerador" para alcançar a falha profissional, em seguros cujo acionamento possa ocorrer sem ter havido a manifestação do dano (ex: RC E&O).	a) os danos ou o fato gerador tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice, ou durante o período de retroatividade; e
b) o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido em contrato;	Alterado a partir de sugestão de Polido/Conhecer.	Especificação do tipo de contrato, de seguro.	b) o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido no contrato de seguro;
	Alterado a partir de sugestões de Polido/Conhecer e da Fenseg.	Ajuste redacional do caput das sugestões acatadas visando coerência com inciso I e II anteriores. Inclusão de "fato gerador" (Fenseg) para alcançar a falha profissional, em seguros cujo acionamento possa ocorrer sem ter havido a manifestação do dano (ex: RC E&O).	III - seguro de responsabilidade civil à base de reclamações (claims made basis) com notificações: tipo de contratação em que a indenização a terceiros obedece aos seguintes requisitos: a) os danos ou o fato gerador tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice, ou durante o período de retroatividade; ou b) o segurado tenha notificado fatos ou circunstâncias ocorridas durante a vigência da apólice, ou durante o período de retroatividade; e c) na hipótese "a", o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido na apólice; ou d) na hipótese "b", o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante os prazos prescricionais legais.
	Alterado a partir de sugestões de Polido/Conhecer, AIDA, Fenseg e IBDS.	Ajuste redacional do caput das sugestões acatadas visando coerência com inciso I e II anteriores. Inclusão de "fato gerador" (Fenseg) para alcançar a falha profissional, em seguros cujo acionamento possa ocorrer sem ter havido a manifestação do dano (ex: RC E&O).	IV - seguro de responsabilidade civil à base de reclamações (claims made basis) com primeira manifestação ou descoberta: tipo de contratação em que a indenização a terceiros obedece aos seguintes requisitos: a) os danos ou o fato gerador tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice, ou durante o período de retroatividade; e b) o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido na apólice; ou c) o segurado apresente o aviso à sociedade seguradora do sinistro por ele descoberto ou manifestado pela primeira vez durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido na apólice.
III - custos de defesa: compreendem as custas judiciais, os honorários advocatícios e periciais, e as despesas necessárias para apresentar, junto aos órgãos competentes, as defesas e/ou recursos dos segurados, relativos a reclamações cobertas pelo seguro;	Alterado a partir de sugestões de Polido/Conhecer, Fenseg, IBDS e ANSP.	Coerência com os custos envolvidos também em outros meios de solução de conflitos (como juízo arbitral). Supressão de órgãos competentes (IBDS). Uso de linguagem mais formal no fim da definição e referência a contrato (Polido/Conhecer e Fenseg).	V - custos de defesa: compreendem as custas judiciais ou de outros meios de solução de conflitos, os honorários advocatícios e periciais, assim como as despesas necessárias para apresentar a defesa e/ou os recursos do segurado, relativos a reclamações em seguros de responsabilidade civil, conforme o contrato de seguro;
IV - data limite de retroatividade ou data retroativa de cobertura: data anterior ao início da vigência da apólice à base de reclamações, a ser pactuada pelas partes por ocasião da contratação inicial do seguro;	Alterado a partir de sugestões de AIDA, Fenseg e IBDS.	Inclusão da menção à data igual à do início de vigência, e da menção à renovação (AIDA e Fenseg). Inclusão da menção ao marco inicial da retroatividade.	VI - data limite de retroatividade ou data retroativa de cobertura: data igual ou anterior ao início da vigência da apólice à base de reclamações, a ser pactuada pelas partes por ocasião da contratação inicial ou da renovação do seguro, e que marca o início do período de retroatividade da cobertura;

**CONSULTA PÚBLICA Nº 6/2021 - MINUTA DE CIRCULAR DOS SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL
QUADRO COM A MINUTA APÓS SUGESTÕES E COMENTÁRIOS**

MINUTA	POSIÇÃO SUSEP	JUSTIFICATIVA SUSEP	MINUTA PÓS SUGESTÃO
V - limite máximo de garantia da apólice (LMG): representa o limite máximo de responsabilidade da sociedade seguradora aplicado quando uma reclamação, ou série de reclamações, é garantida por mais de uma das coberturas contratadas;	Alterado a partir de sugestão do IBDS.	Redução da redação para melhor entendimento e não confundir com LMI.	VII - limite máximo de garantia (LMG): limite máximo de responsabilidade da sociedade seguradora aplicado ao conjunto das coberturas do contrato de seguro;
VI - limite máximo de indenização por cobertura contratada (LMI): limite máximo de responsabilidade da sociedade seguradora, por cobertura, relativo a reclamação ou série de reclamações decorrentes dos mesmos atos praticados pelo segurado, objeto de garantia pelo seguro;	Alterado a partir de sugestões de Polido/Conhecer e IBDS.	Ajuste da redação para melhor entendimento.	VIII - limite máximo de indenização por cobertura contratada (LMI): limite máximo de responsabilidade da sociedade seguradora, por cobertura, relativo a reclamação ou série de reclamações de sinistros, decorrentes do mesmo risco garantido pelo contrato de seguro;
VII - limite agregado (LA): valor total máximo indenizável por cobertura no contrato de seguro, considerada a soma de todas as indenizações e demais gastos ou despesas relacionados aos sinistros ocorridos;	Alterado. A partir de sugestão de Polido/Conhecer.	Ajuste da redação para melhor entendimento.	IX - limite agregado (LA): valor total máximo indenizável, por cobertura, considerada a soma de todas as indenizações e demais gastos ou despesas relacionados aos sinistros indenizados durante a vigência da apólice;
VIII - notificação: ato por meio do qual o tomador ou o segurado comunicam à sociedade seguradora, exclusivamente durante a vigência da apólice, fatos ou circunstâncias, potencialmente danosos, ocorridos entre a data limite de retroatividade e o término de vigência da apólice, os quais poderão levar a uma reclamação no futuro;	Alterado a partir de sugestões de Polido/Conhecer, da Fenseg e do IBDS.	Ajuste redacional evitando-se a confusão da "notificação" com a expectativa de sinistro.	X - notificação: ato por meio do qual o tomador ou o segurado comunicam à sociedade seguradora, nos seguros à base de reclamações com notificações, exclusivamente durante a vigência da apólice, fatos ou circunstâncias, potencialmente danosos, ocorridos entre a data limite de retroatividade e o término de vigência da apólice, os quais poderão levar a uma reclamação no futuro;
IX - período de retroatividade: intervalo de tempo entre a data limite de retroatividade e a data de início de vigência de uma apólice à base de reclamações;	Ajuste na redação e renumeração.	A "base" refere-se ao seguro.	XI - período de retroatividade: intervalo de tempo entre a data limite de retroatividade e a data de início de vigência de um seguro à base de reclamações;
X - prazo adicional: prazo extraordinário para a apresentação de reclamações ao segurado, por parte de terceiros, contratado junto à sociedade seguradora, com ou sem cobrança de prêmio, conforme estabelecido no contrato;	Alterado a partir de sugestão do IBDS.	Ajuste conceitual. O prazo adicional "pertence" ao segurado e não ao terceiro.	XII - prazo adicional: prazo extraordinário em que estarão cobertas as reclamações apresentadas ao segurado, por terceiros, contratado junto à sociedade seguradora, com ou sem cobrança de prêmio, conforme estabelecido no contrato de seguro;
XI - reclamação: denominação genérica dada às notificações (judiciais ou extrajudiciais) que comunicam a instauração de processo administrativo, judicial ou procedimento arbitral pleiteando a responsabilização do segurado, em decorrência de ato pretensamente danoso por ele praticado; e	Alterado a partir de sugestões de Polido/Conhecer e da AIDA.	Excluir o termo "notificação" para não confundir com a dos seguros à base de reclamações com notificações. Definição reduzida, mas contendo os elementos do conceito, sem identificar a forma da reclamação.	XIII - reclamação: manifestação de terceiro, pedindo indenização ao segurado, alegando sua responsabilidade civil por ato possivelmente danoso;

**CONSULTA PÚBLICA Nº 6/2021 - MINUTA DE CIRCULAR DOS SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL
QUADRO COM A MINUTA APÓS SUGESTÕES E COMENTÁRIOS**

MINUTA	POSIÇÃO SUSEP	JUSTIFICATIVA SUSEP	MINUTA PÓS SUGESTÃO
XII - tomador do seguro de responsabilidade civil: é a pessoa física ou jurídica que contrata o seguro em benefício dos segurados e que se responsabiliza, junto à sociedade seguradora, a atuar em nome destes com relação às condições contratuais do seguro, inclusive em relação ao pagamento dos prêmios do seguro (sem ônus para os segurados).	Alterado a partir das sugestões de Chalfin/Goldberg/Vainboim e ANSP.	Ajuste do final da redação.	XII - tomador do seguro de responsabilidade civil: é a pessoa física ou jurídica que contrata o seguro em benefício dos segurados e que se responsabiliza, junto à sociedade seguradora, a atuar em nome destes com relação às condições contratuais do seguro, inclusive no pagamento dos prêmios, comunicação sinistros e de suas expectativas.
Parágrafo único. Além das definições mencionadas nos incisos do caput , a sociedade seguradora deve incluir outras, referentes às palavras ou expressões empregadas em seus planos de seguro de responsabilidade civil, que demandem interpretação técnica ou jurídica.	Alterado a partir de sugestões de Polido/Conhecer e da Fenseg.	A partir das sugestões e do webinar resolvemos separar as redações sobre o plano de seguros registrado na Susep (genérico, hipotético, abstrato) daquela sobre o contrato de seguro efetivamente comercializado (concreto, real, vendido, pactuado). Reforçou-se, ainda, a ideia de que as definições são para entendimento da Circular (conforme caput),	§1º A sociedade seguradora deve incluir, nos seus planos de seguro de responsabilidade civil registrados junto à Susep, glossário com todas as palavras ou expressões neles empregadas, que demandem interpretação técnica ou jurídica. §2º Devem constar dos contratos de seguro apenas as palavras e expressões efetivamente utilizadas em seu conteúdo. §3º Admite-se o uso de definições equivalentes às mencionadas nos incisos do caput.
CAPÍTULO II ASPECTOS GERAIS	Mantido.		CAPÍTULO II ASPECTOS GERAIS
Art. 3º No seguro de responsabilidade civil, a sociedade seguradora garante o interesse do segurado, quando este for responsabilizado por danos causados a terceiros e obrigado a indenizá-los, a título de reparação, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.	Mantido.		Art. 3º No seguro de responsabilidade civil, a sociedade seguradora garante o interesse do segurado, quando este for responsabilizado por danos causados a terceiros e obrigado a indenizá-los, a título de reparação, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.
§ 1º A forma de garantir o interesse do segurado a que se refere o caput deverá estar claramente expressa nas condições contratuais dos seguros de responsabilidade civil, admitidos o reembolso ao segurado, o pagamento direto ao terceiro prejudicado, o reembolso ao tomador que tenha adiantado ao segurado quantias correspondentes às indenizações cobertas por este seguro, ou outra forma definida entre as partes.	Alterado a partir de sugestão de Polido/Conhecer.	O objetivo principal do seguro, pelo Princípio da Indenidade, é indenizar o segurado, protegendo seu patrimônio. Admitem-se outras formas, desde que expressa entre as partes.	§1º A forma de garantir o interesse do segurado a que se refere o caput deve estar claramente expressa nas condições contratuais dos seguros de responsabilidade civil, seja por indenização direta ao segurado ou outra forma definida entre as partes.
§ 2º A sociedade seguradora poderá incluir, entre as hipóteses a que se refere o caput , a decisão administrativa do Poder Público que obrigue os segurados a indenizar os terceiros prejudicados.	Mantido.		§ 2º A sociedade seguradora poderá incluir, entre as hipóteses a que se refere o caput , a decisão administrativa do Poder Público que obrigue os segurados a indenizar os terceiros prejudicados.

**CONSULTA PÚBLICA Nº 6/2021 - MINUTA DE CIRCULAR DOS SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL
QUADRO COM A MINUTA APÓS SUGESTÕES E COMENTÁRIOS**

MINUTA	POSIÇÃO SUSEP	JUSTIFICATIVA SUSEP	MINUTA PÓS SUGESTÃO
<p>§ 3º A sociedade seguradora poderá oferecer outras coberturas, além daquela descrita no caput, inclusive para os custos de defesa dos segurados, bem como cobertura de multas e penalidades cíveis e administrativas impostas aos segurados.</p>	<p>Alterado a partir da sugestão de Chalfin/Goldberg/Vainboim.</p>	<p>A sugestão incluiu as multas/penalidades criminais. Preferimos não discriminar os tipos de multas/penalidades, deixando para o acordo entre as partes. Porém, o art. 762 do CC exclui apenas o dolo e no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) existe a possibilidade de crime culposo (art. 14), logo entendemos ser possível haver cobertura securitária de custos de defesa em processos desta natureza contra o segurado.</p>	<p>§3º A sociedade seguradora poderá oferecer outras coberturas, além daquela descrita no caput, inclusive para os custos de defesa dos segurados, e a cobertura de multas e penalidades impostas aos segurados.</p>
<p>§ 4º Se a contratação de uma cobertura, por razões técnicas, exigir a contratação prévia de outra cobertura, deve haver menção detalhada sobre este fato nas condições contratuais e na nota técnica atuarial.</p>	<p>Alterado a partir de sugestão de Polido/Conhecer.</p>	<p>A Circular destina-se aos seguros massificados, onde há maior chance de hipossuficiência/assimetria de informações. Logo, quanto mais lugares houver a informação, melhor. Acatamos o complemento final da redação.</p>	<p>§ 4º Se a contratação de uma cobertura, por razões técnicas, exigir a contratação prévia de outra cobertura, deve haver menção detalhada sobre este fato na proposta, nas condições contratuais, na nota técnica atuarial, e em quaisquer peças publicitárias ou manuais que tratem do assunto.</p>
<p>§ 5º A garantia está condicionada a que tenham sido atendidas as disposições do contrato de seguro, em particular as datas de ocorrência dos danos e de apresentação das reclamações.</p>	<p>Alterado a partir de sugestão de Polido/Conhecer.</p>	<p>Com as sugestões acatadas anteriormente, amplia-se o rol de apólices de RC para 4 tipos: 1 à base de ocorrências e 3 à base de reclamações. Os requisitos citados nestes 4 tipos são: as datas de ocorrência dos danos, a apresentação das reclamações pelos terceiros, a apresentação das notificações pelo segurado ou o aviso de sinistro.</p>	<p>§ 5º A garantia está condicionada a que tenham sido atendidas as disposições do contrato de seguro, em particular as datas de ocorrência dos danos, de apresentação das reclamações pelos terceiros, de apresentação das notificações pelo segurado ou do aviso de sinistro pelo segurado, conforme o tipo de contrato.</p>
<p>§ 6º O seguro de responsabilidade civil cobre, também, as despesas emergenciais efetuadas pelo segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.</p>	<p>Alterado a partir de sugestão da Fenseg.</p>	<p>Visando não deixar dúvidas sobre o alcance do LMG da apólice para as despesas de salvamento previstas nos artigos 771 e 779 do Código Civil, mesmo diante da eventual existência de coberturas adicionais específicas para esta situação, refizemos a redação.</p>	<p>§ 6º O seguro de responsabilidade civil cobre, também, as despesas emergenciais efetuadas pelo segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato, até o seu LMG, independentemente da contratação de cobertura específica para tais situações.</p>
<p>Art. 4º Os seguros de responsabilidade civil devem ser classificados, conforme a natureza dos riscos a serem cobertos, nos seguintes ramos:</p>	<p>Alterado a partir de sugestão do IBDS.</p>	<p>Ajuste redacional, pois o ato normativo define a classificação.</p>	<p>Art. 4º Os seguros de responsabilidade civil são classificados, conforme a natureza dos riscos a serem cobertos, nos seguintes ramos:</p>
<p>I - riscos decorrentes da responsabilização civil vinculada ao exercício, pelo segurado, de cargos de direção ou administração em empresas são enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores de Empresas (RC D&O);</p>	<p>Mantido.</p>		<p>I - riscos decorrentes da responsabilização civil vinculada ao exercício, pelo segurado, de cargos de direção ou administração em empresas são enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores de Empresas (RC D&O);</p>

**CONSULTA PÚBLICA Nº 6/2021 - MINUTA DE CIRCULAR DOS SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL
QUADRO COM A MINUTA APÓS SUGESTÕES E COMENTÁRIOS**

MINUTA	POSIÇÃO SUSEP	JUSTIFICATIVA SUSEP	MINUTA PÓS SUGESTÃO
II - riscos decorrentes da responsabilização civil vinculada ao exercício de profissões liberais, não cobertos pelo seguro de RC D&O , são enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil Profissional (RC Profissional);	Alterado a partir de sugestões da AIDA, da Fenseg e da ANSP.	Aceitamos a sugestão de ampliar o conceito para abranger outras atividades de prestação de serviços, além das desempenhadas por profissionais liberais, permitindo sua contabilização neste ramo e não mais no ramo de RC Geral, que funciona como ramo genérico, tal qual o de "riscos diversos" dos patrimoniais, dificultando a identificação da evolução específica do setor de serviços, importante agregado macroeconômico do Brasil. Exemplos de prestadores de serviços: instituições financeiras, empresas de telecomunicação, empresas de tecnologia, empresas de terceirização, MEI etc.	II - riscos decorrentes da responsabilização civil vinculada à prestação de serviços profissionais, objeto da atividade do segurado, são enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil Profissional (RC Profissional);
III - riscos decorrentes da responsabilização civil vinculada aos danos ambientais são enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil Riscos Ambientais (RC Riscos Ambientais);	Mantido.		III - riscos decorrentes da responsabilização civil vinculada aos danos ambientais são enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil Riscos Ambientais (RC Riscos Ambientais);
IV - riscos decorrentes da responsabilização civil vinculada a atividades digitais, de tecnologia da informação, são enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil Compreensivo Riscos Cibernéticos (RC Riscos Cibernéticos); e	Alterado a partir de sugestão da Munich Re.	A partir da sugestão, utilizamos também os conceitos da Circular nº 3.929/2020, do Bacen, que aborda a base de dados de riscos operacionais.	IV - riscos decorrentes da responsabilização civil vinculada a incidentes cibernéticos (danos aos equipamentos e sistemas de tecnologia da informação, às suas informações ou à sua segurança) são enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil Compreensivo Riscos Cibernéticos (RC Riscos Cibernéticos); e
V - riscos decorrentes da responsabilização civil, que não se enquadrem em algum dos ramos mencionados nos incisos anteriores, são enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil Geral (RC Geral).	Alterado a partir de sugestões de Polido/Conhecer e da Fenseg.	A alteração visa suprir a dúvida sobre a redação anterior, ainda que esta Circular trate apenas do Grupo 3 de ramos de responsabilidades, quanto aos ramos específicos de outros Grupos, tais como RCFV, RC de Transportes etc.	V - riscos decorrentes da responsabilização civil, que não possuam ramo específico, são enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil Geral (RC Geral).
Art. 5º O seguro de responsabilidade civil pode ser contratado com apólice à base de reclamações ou à base de ocorrências.	Alterado a partir de sugestões de Polido/Conhecer, da AIDA, da Fenseg e do IBDS.	Alteração por oerência com a inclusão dos outros tipos/modalidades de seguros de RC.	Art. 5º O seguro de responsabilidade civil pode ser contratado à base de reclamações, à base de reclamações com notificações, à base de reclamações com primeira manifestação ou descoberta ou à base de ocorrências.
	Inserido diante dos múltiplos modelos do novo caput.	Inclusão de condição que visa mitigar assimetrias de informação diante de novos tipos de segur de RC aceitos.	Parágrafo único. As condições contratuais deverão conter descrição detalhada do modelo adotado, entre as opções do caput, especificando claramente seus elementos característicos e seu funcionamento.

**CONSULTA PÚBLICA Nº 6/2021 - MINUTA DE CIRCULAR DOS SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL
QUADRO COM A MINUTA APÓS SUGESTÕES E COMENTÁRIOS**

MINUTA	POSIÇÃO SUSEP	JUSTIFICATIVA SUSEP	MINUTA PÓS SUGESTÃO
Art. 6º Em quaisquer coberturas de responsabilidade civil, não podem ser excluídos os danos que vierem a ser atribuídos à responsabilidade do segurado, decorrentes de eventos previstos no contrato e causados por:	Alterado a partir de sugestão do IBDS.	Racionalização da redação.	Art. 6º No seguro de responsabilidade civil, não podem ser excluídos da garantia os danos atribuídos ao segurado causados por:
I - atos ilícitos culposos ou dolosos praticados por empregados do segurado;	Alterado para compatibilizar a redação com a minuta de norma que substituirá a Resolução CNSP nº 355/2017, Anexo II, art. 2º (seguro RETA)	Base do Parecer Normativo nº 5/2003, da Susep.	I - atos ilícitos culposos ou dolosos praticados por seus empregados ou pessoas a estes assemelhados;
II - atos ilícitos culposos praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante legal de um ou de outro, se o segurado for pessoa física; ou	Mantido.		II - atos ilícitos culposos praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante legal de um ou de outro, se o segurado for pessoa física; ou
III - atos ilícitos culposos praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes legais, se o segurado for pessoa jurídica.	Alterado a partir de sugestão da ANSP.	Inclusão dos subcontratados da pessoa jurídica, ampliando a proteção ao segurado.	III - atos ilícitos culposos praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários, subcontratados e respectivos representantes legais, se o segurado for pessoa jurídica
Art. 7º Nos seguros de responsabilidade civil, a garantia prevalece até o LMG, podendo ser estipulado, para cada cobertura, um LMI aplicável coletivamente a todos os segurados, e um LA.	Mantido.		Art. 7º Nos seguros de responsabilidade civil, a garantia prevalece até o LMG, podendo ser estipulado, para cada cobertura, um LMI aplicável coletivamente a todos os segurados, e um LA.
Parágrafo único. Quando estipulados o LMI ou o LA, as condições contratuais devem estabelecer que:	Mantido.		Parágrafo único. Quando estipulados o LMI ou o LA, as condições contratuais devem estabelecer que:
I - em coberturas distintas, o LMI e o LA de cada cobertura são independentes, não se somam nem se comunicam com os das demais;	Mantido.		I - em coberturas distintas, o LMI e o LA de cada cobertura são independentes, não se somam nem se comunicam com os das demais;
II - não há reintegração do LMI das coberturas contratadas, sendo possível o aumento deste, mediante acordo entre as partes; e	Mantido.		II - não há reintegração do LMI das coberturas contratadas, sendo possível o aumento deste, mediante acordo entre as partes; e
III - a cobertura será extinta se o pagamento de indenizações, vinculadas à mesma, esgotar o respectivo LA.	Mantido.		III - a cobertura será extinta se o pagamento de indenizações, vinculadas à mesma, esgotar o respectivo LA.
Art. 8º São vedadas referências a qualquer tipo de legislação estrangeira, quando o âmbito geográfico de cobertura da apólice for o território nacional.	Alterado a partir de sugestão do IBDS.	Ajuste redacional.	Art. 8º São vedadas referências a qualquer tipo de legislação estrangeira, quando o âmbito geográfico do seguro de responsabilidade civil for o território nacional.
Parágrafo único. É permitido o uso de expressões estrangeiras nos seguros de Responsabilidade Civil, desde que a definição conste do glossário do seguro.	Mantido.		Parágrafo único. É permitido o uso de expressões estrangeiras nos seguros de Responsabilidade Civil, desde que a definição conste do glossário do seguro.
Art. 9º Deve haver expressa menção, nas condições contratuais dos seguros de responsabilidade civil, sobre:	Alterado a partir de sugestão do IBDS.	Ajuste redacional.	Art. 9º Nas condições contratuais dos seguros de responsabilidade civil, deve haver expressa menção sobre:

**CONSULTA PÚBLICA Nº 6/2021 - MINUTA DE CIRCULAR DOS SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL
QUADRO COM A MINUTA APÓS SUGESTÕES E COMENTÁRIOS**

MINUTA	POSIÇÃO SUSEP	JUSTIFICATIVA SUSEP	MINUTA PÓS SUGESTÃO
I - a personalidade jurídica dos contratantes (pessoas físicas ou jurídicas);	Mantido.		I - a personalidade jurídica dos contratantes (pessoas físicas ou jurídicas);
II - a possibilidade de livre escolha ou da utilização de profissionais referenciados, pelos segurados, no caso de ser comercializada cobertura para os custos de defesa; e	Mantido.		II - a possibilidade de livre escolha ou da utilização de profissionais referenciados, pelos segurados, no caso de ser comercializada cobertura para os custos de defesa; e
III - o direito de regresso da sociedade seguradora, contra o segurado, nos casos de comercializada cobertura para os custos de defesa, quando os danos causados a terceiros tenham decorrido de atos ilícitos dolosos.	Alterado a partir de sugestões do IBDS e de Raphael Miranda.	A intenção da norma é tratar do direito de a seguradora reaver os valores pagos em adiantamento, para os custos de defesa. A nova redação visa deixar mais clara a situação e incluir menção ao tomador, usado principalmente nos seguros de rC D&O.	III - o direito de ressarcimento da sociedade seguradora por valores adiantados ao segurado ou ao tomador, nos casos de comercializada cobertura para os custos de defesa, quando os danos causados a terceiros tenham decorrido de atos ilícitos dolosos.
CAPÍTULO III ASPECTOS ESPECÍFICOS	Mantido.		CAPÍTULO III ASPECTOS ESPECÍFICOS
Seção I Responsabilidade Civil de Administradores e Diretores (RC D&O)	Mantido.		Seção I Responsabilidade Civil de Administradores e Diretores (RC D&O)
Art. 10 Para fins dos seguros de RC D&O , consideram-se as seguintes definições:	Alterado a partir das justificativas de AIDA e Fenseg.	Ajuste redacional.	Art. 10. Para fins desta Circular, consideram-se as seguintes definições nos seguros de RC D&O:
I - segurado: são as pessoas físicas que contratam, ou em benefício das quais uma pessoa jurídica contrata o seguro, as quais, durante o período de vigência do seguro, ou do período de retroatividade, nela, em suas subsidiárias ou em suas coligadas, ocupem, passem a ocupar ou tenham ocupado:	Mantido.		I - segurado: são as pessoas físicas que contratam, ou em benefício das quais uma pessoa jurídica contrata o seguro, as quais, durante o período de vigência do seguro, ou do período de retroatividade, nela, em suas subsidiárias ou em suas coligadas, ocupem, passem a ocupar ou tenham ocupado:
a) cargo de Diretor, Administrador, Conselheiro ou qualquer outro cargo executivo, para os quais tenham sido eleitas e/ou nomeadas, condicionado a que, se legalmente exigido, a eleição e/ou nomeação tenham sido ratificadas por órgãos competentes; ou	Mantido.		a) cargo de Diretor, Administrador, Conselheiro ou qualquer outro cargo executivo, para os quais tenham sido eleitas e/ou nomeadas, condicionado a que, se legalmente exigido, a eleição e/ou nomeação tenham sido ratificadas por órgãos competentes; ou
b) cargo de gestão, para o qual tenham sido contratadas, se a pessoa jurídica for legalmente solidária em relação a atos e decisões praticados por tais pessoas no exercício de suas funções;	Alterado a partir da justificativa de Chalfin/Goldberg/Vainboim e sugestão do IBDS.	Substituição da menção à contratação pela investidura, pois pode ter havido ascensão interna (IBDS). Aceita sugestão de exclusão da menção à solidariedade com a pessoa jurídica (Chalfin), diante da Lei 6404/76, na qual não encontramos tal vínculo.	b) cargo de gestão, no qual tenham sido investidas, em relação aos atos e decisões praticados no exercício de suas funções;

**CONSULTA PÚBLICA Nº 6/2021 - MINUTA DE CIRCULAR DOS SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL
 QUADRO COM A MINUTA APÓS SUGESTÕES E COMENTÁRIOS**

MINUTA	POSIÇÃO SUSEP	JUSTIFICATIVA SUSEP	MINUTA PÓS SUGESTÃO
II - segurado (por extensão da cobertura): são pessoas físicas ou jurídicas que passam à condição de segurados em razão de ter sido contratada extensão de cobertura específica do seguro para as mesmas;	Mantido.		II - segurado (por extensão da cobertura): são pessoas físicas ou jurídicas que passam à condição de segurados em razão de ter sido contratada extensão de cobertura específica do seguro para as mesmas;
III - subsidiária: sociedade controlada, direta ou indiretamente, por outra sociedade, sendo que o controle deve estar estabelecido antes ou no início da vigência da apólice; e	Mantido.		III - subsidiária: sociedade controlada, direta ou indiretamente, por outra sociedade, sendo que o controle deve estar estabelecido antes ou no início da vigência da apólice; e
IV - coligada: sociedade na qual a investidora tenha influência significativa, nos termos da legislação vigente.	Mantido.		IV - coligada: sociedade na qual a investidora tenha influência significativa, nos termos da legislação vigente.
Art. 11 No seguro de RC D&O , a sociedade seguradora deve garantir o interesse do segurado que for responsabilizado por danos causados a terceiros, em consequência de atos ilícitos culposos praticados no exercício das funções para as quais tenha sido nomeado, eleito ou contratado, e obrigado a indenizá-los, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.	Mantido.		Art. 11 No seguro de RC D&O , a sociedade seguradora deve garantir o interesse do segurado que for responsabilizado por danos causados a terceiros, em consequência de atos ilícitos culposos praticados no exercício das funções para as quais tenha sido nomeado, eleito ou contratado, e obrigado a indenizá-los, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.
§ 1º A garantia não cobre os danos causados a terceiros, pelos quais a sociedade tenha sido responsabilizada, exceto se contratada cobertura adicional específica.	Mantido.		§1º A garantia não cobre os danos causados a terceiros, pelos quais a sociedade tenha sido responsabilizada, exceto se contratada cobertura adicional específica.
§ 2º As sociedades seguradoras não podem atuar concomitantemente como tomador e segurador em seguro de RC D&O que garanta seus próprios executivos, de suas subsidiárias ou de suas coligadas.	Mantido.		§2º As sociedades seguradoras não podem atuar concomitantemente como tomador e segurador em seguro de RC D&O que garanta seus próprios executivos, de suas subsidiárias ou de suas coligadas.
Art. 12 Além de outras exclusões previstas em lei, o seguro de RC D&O não cobre os riscos de responsabilização civil dos segurados em decorrência de danos causados a terceiros pelos mesmos, quando fora do exercício de seus cargos no tomador, em suas subsidiárias ou em suas coligadas.	Alterado a partir da justificativa de Chalfin/Goldberg/Vainboim e sugestão do IBDS.	Ajuste redacional.	Art. 12 Além de outras exclusões previstas em lei, o seguro de RC D&O não cobre os riscos de responsabilização civil dos segurados em decorrência de danos causados a terceiros, quando fora do exercício de seus cargos no tomador, em suas subsidiárias ou em suas coligadas.
Parágrafo único. Devem ser enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil Geral, os seguros destinados a garantir o interesse específico das pessoas jurídicas responsabilizadas pelos danos causados a terceiros, em consequência de atos ilícitos culposos praticados por pessoa física, que exerça ou tenha exercido cargos executivos de administração ou de gestão.	Alterado a partir da sugestão do IBDS.	Inclusão da palavra "apenas" para deixar mais clara a norma.	Parágrafo único. Devem ser enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil Geral, os seguros destinados a garantir apenas o interesse específico das pessoas jurídicas responsabilizadas pelos danos causados a terceiros, em consequência de atos ilícitos culposos praticados por pessoa física, que exerça ou tenha exercido cargos executivos de administração ou de gestão.

**CONSULTA PÚBLICA Nº 6/2021 - MINUTA DE CIRCULAR DOS SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL
 QUADRO COM A MINUTA APÓS SUGESTÕES E COMENTÁRIOS**

MINUTA	POSIÇÃO SUSEP	JUSTIFICATIVA SUSEP	MINUTA PÓS SUGESTÃO
Art. 13 As sociedades seguradoras podem oferecer outras coberturas, além daquela descrita no art. 11, inclusive as que estendam a condição de segurado a outras pessoas, tais como:	Mantido.		Art. 13 As sociedades seguradoras podem oferecer outras coberturas, além daquela descrita no art. 11, inclusive as que estendam a condição de segurado a outras pessoas, tais como:
I - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, passem a exercer ou tenham exercido funções executivas, cargos de administração ou de gestão no tomador, em suas subsidiárias ou coligadas;	Mantido.		I - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, passem a exercer ou tenham exercido funções executivas, cargos de administração ou de gestão no tomador, em suas subsidiárias ou coligadas;
II - as pessoas físicas ou jurídicas que assessorarem, tenham assessorado ou venham a assessorar segurados, prestando serviços profissionais;	Mantido.		II - as pessoas físicas ou jurídicas que assessorarem, tenham assessorado ou venham a assessorar segurados, prestando serviços profissionais;
III - a pessoa jurídica que realize adiantamento de valores, ou assuma o compromisso de indenizar pessoas que exerçam funções executivas ou cargos de administração, conforme definido em instrumento próprio;	Mantido.		III - a pessoa jurídica que realize adiantamento de valores, ou assuma o compromisso de indenizar pessoas que exerçam funções executivas ou cargos de administração, conforme definido em instrumento próprio;
IV - o tomador, garantindo a sociedade, em decorrência de danos causados a terceiros, por atos ilícitos culposos praticados pelo segurado; e	Alterado a partir de sugestão de Polido/Conhecer.	Exclusão da limitação à ocorrência de danos à terceiros, pois a intenção do artigo é aumentar o rol possível de coberturas e segurados. A garantia ao tomador vem a priori, havendo ou não o dano.	IV - o tomador, garantindo a sociedade por atos ilícitos culposos praticados pelo segurado; e
V - os familiares ou as pessoas relacionadas legalmente com os segurados, tais como herdeiros, representantes legais, espólio de segurado, cônjuges ou companheiros.	Mantido.		V - os familiares ou as pessoas relacionadas legalmente com os segurados, tais como herdeiros, representantes legais, espólio de segurado, cônjuges ou companheiros.
Seção II Seguro de Responsabilidade Civil Geral (RC Geral)	Mantido.		Seção II Seguro de Responsabilidade Civil Geral (RC Geral)
Art. 14 O seguro de RC Geral constitui um ramo específico que cobre os riscos de responsabilização civil por danos causados a terceiros, abrangendo, como segurados: I - as pessoas jurídicas e os produtos ou serviços a elas vinculados; II - as pessoas físicas; e III - os condomínios.	Alterado a partir de sugestões de Polido/Conhecer e IBDS.	Concordamos com a substituição do termo "condomínios" (restritivo). Ajuste redacional.	Art. 14 O seguro de RC Geral constitui um ramo específico que cobre os riscos de responsabilização civil por danos causados a terceiros, abrangendo, como segurados: I - as pessoas jurídicas, por força dos produtos ou serviços a elas vinculados; II - as pessoas físicas; e III - outros tipos de sociedades civis.
Art. 15 No seguro de RC Geral, a sociedade seguradora deve garantir o interesse do segurado que for responsabilizado por danos causados a terceiros e obrigado a indenizá-los, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.	Mantido.		Art. 15 No seguro de RC Geral, a sociedade seguradora deve garantir o interesse do segurado que for responsabilizado por danos causados a terceiros e obrigado a indenizá-los, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.

**CONSULTA PÚBLICA Nº 6/2021 - MINUTA DE CIRCULAR DOS SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL
QUADRO COM A MINUTA APÓS SUGESTÕES E COMENTÁRIOS**

MINUTA	POSIÇÃO SUSEP	JUSTIFICATIVA SUSEP	MINUTA PÓS SUGESTÃO
CAPÍTULO IV APÓLICES À BASE DE RECLAMAÇÕES	Alterado a partir da sugestão do IBDS.	Ajuste conceitual.	CAPÍTULO IV SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL À BASE DE RECLAMAÇÕES
Art. 16 As apólices à base de reclamações constituem alternativa para a contratação de seguros de responsabilidade civil, em modalidades sujeitas a risco de latência prolongada ou a sinistros com manifestação tardia.	Alterado a partir das justificativas de Polido/Conhecer, da AIDA, da Fenseg e do IBDS.	Ajuste conceitual.	Art. 16 Os seguros de responsabilidade civil à base de reclamações destinam-se àqueles sujeitos a risco de latência prolongada ou a sinistros com manifestação tardia.
Art. 17 As apólices à base de reclamações devem indicar, expressamente, em destaque, além de sua vigência, o período ou data limite de retroatividade da apólice, ou de cada cobertura, quando couber, sem prejuízo de outras informações exigidas pelas normas em vigor.	Alterado a partir da sugestão do IBDS.	Ajuste conceitual.	Art. 17 As apólices dos seguros à base de reclamações devem indicar, expressamente, em destaque, além de sua vigência, o período ou data limite de retroatividade da apólice, ou de cada cobertura, quando couber, sem prejuízo de outras informações exigidas pelas normas em vigor.
Art. 18 As condições contratuais devem conter cláusula de garantia estabelecendo que, em uma apólice à base de reclamações, são condições necessárias para que o segurado possa pleitear a garantia, sem prejuízo das demais disposições do contrato:	Alterado a partir da sugestão do IBDS.	Ajuste conceitual.	Art. 18 As condições contratuais devem conter cláusula de garantia estabelecendo que, em um seguro à base de reclamações, são condições necessárias para que o segurado possa pleitear a indenização, sem prejuízo das demais disposições do contrato:
I - que o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante o período de vigência da apólice ou durante o prazo adicional, quando cabível; e	Mantido.		I - que o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante o período de vigência da apólice ou durante o prazo adicional, quando cabível; e
II - que as reclamações estejam vinculadas a danos ocorridos durante a vigência da apólice ou durante o período de retroatividade.	Alterado a partir da sugestão da Fenseg.	Inclusão da menção a fato gerador diante de situações como dos seguros de RC Profissional (E&O), onde o segurado pode informar a falha profissional, sem ainda ter havido dano.	II - que as reclamações estejam vinculadas a danos ou fatos geradores ocorridos durante a vigência da apólice ou durante o período de retroatividade.
Art. 19 As condições contratuais devem conter cláusula de prazo adicional, a qual se aplicará, no mínimo, nas seguintes hipóteses:	Mantido.		Art. 19 As condições contratuais devem conter cláusula de prazo adicional, a qual se aplicará, no mínimo, nas seguintes hipóteses:
I - se a apólice não for renovada;	Alterado a partir da sugestão do IBDS.	Ajuste conceitual (Apólice" x "seguro").	I - se a seguro não for renovado;
II - se a apólice à base de reclamações for transferida para outra sociedade seguradora que não admita, integralmente, o período de retroatividade da apólice precedente;	Alterado a partir da sugestão do IBDS.	Ajuste conceitual (Apólice" x "seguro").	II - se o seguro à base de reclamações for transferido para outra sociedade seguradora que não admita, integralmente, o período de retroatividade da apólice precedente;
III - se a apólice for substituída por uma apólice à base de ocorrência, ao final de sua vigência, na mesma sociedade seguradora ou em outra; ou	Alterado a partir de sugestões de Polido/Conhecer e do IBDS.	Ajuste conceitual (Apólice" x "seguro").	III - se o seguro, ao final de sua vigência, for transformado em um seguro à base de ocorrência na mesma sociedade seguradora ou em outra; ou
IV - se a apólice for extinta, desde que o cancelamento não tenha ocorrido por determinação legal, por falta de pagamento do prêmio ou se o pagamento das indenizações tiver atingido o limite máximo de garantia da apólice.	Alterado a partir da sugestão do IBDS.	Ajuste conceitual (Apólice" x "seguro").	IV - se o seguro for extinto, desde que a extinção não tenha ocorrido por determinação legal, por falta de pagamento do prêmio ou por esgotamento do limite máximo de garantia do contrato com o pagamento das indenizações.

**CONSULTA PÚBLICA Nº 6/2021 - MINUTA DE CIRCULAR DOS SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL
QUADRO COM A MINUTA APÓS SUGESTÕES E COMENTÁRIOS**

MINUTA	POSIÇÃO SUSEP	JUSTIFICATIVA SUSEP	MINUTA PÓS SUGESTÃO
§ 1º As condições contratuais podem prever a extensão do prazo adicional de que trata o caput .	Mantido.		§ 1º As condições contratuais podem prever a extensão do prazo adicional de que trata o caput .
§ 2º Deve ainda estar claramente exposto nas condições contratuais:	Mantido.		§ 2º Deve ainda estar claramente exposto nas condições contratuais:
I - que o prazo adicional não se aplica àquelas coberturas cujo pagamento de indenizações tenha atingido o respectivo limite agregado;	Alterado a partir da sugestão da Fensseg. Complementado com o LMG, pois o art. 7º tornou o LA facultativo.	Ajuste conceitual ("esgotado"). Inclusão do LMG.	I - que o prazo adicional não se aplica àquelas coberturas cujo pagamento de indenizações tenha esgotado o respectivo limite agregado ou limite máximo de garantia do contrato de seguro;
II - que o prazo adicional também se aplica às coberturas previamente contratadas e que não foram incluídas na renovação da apólice, desde que estas não tenham sido extintas por determinação legal ou por falta de pagamento do prêmio;	Alterado a partir da sugestão do IBDS.	Ajuste conceitual (Apólice" x "seguro").	II - que o prazo adicional também se aplica às coberturas previamente contratadas e que não foram incluídas na renovação do seguro, desde que estas não tenham sido extintas por determinação legal ou por falta de pagamento do prêmio;
III - o prazo adicional pactuado;	Mantido.		III - o prazo adicional pactuado;
IV - a data limite fixada para o segurado exercer o direito de extensão de prazo adicional e a data limite para efetuar, na hipótese de cobrança de prêmio adicional, o respectivo pagamento;	Mantido.		IV - a data limite fixada para o segurado exercer o direito de extensão de prazo adicional e a data limite para efetuar, na hipótese de cobrança de prêmio adicional, o respectivo pagamento;
V - os prêmios adicionais correspondentes, quando cobrados; e	Mantido.		V - os prêmios adicionais correspondentes, quando cobrados; e
VI - a informação de que a contratação do prazo adicional não acarreta, em hipótese alguma, a ampliação do período de vigência do contrato de seguro.	Mantido.		VI - a informação de que a contratação do prazo adicional não acarreta, em hipótese alguma, a ampliação do período de vigência do contrato de seguro.
Art. 20 As condições contratuais devem conter cláusula de transformação da apólice, na hipótese de a sociedade seguradora oferecer a possibilidade de transformação da apólice à base de reclamações em apólice à base de ocorrências, durante a vigência da primeira.	Alterado a partir de sugestões de Polido/Conhecer e do IBDS.	Ajuste conceitual para deixar claro a situação no caso concreto do contrato.	Art. 20 O seguro de responsabilidade civil deve conter cláusula de transformação do seguro apenas se o segurado contratar, junto à sociedade seguradora, a possibilidade de transformação do seguro à base de reclamações para seguro à base de ocorrências, durante a vigência da primeira.
§ 1º Na hipótese de que trata o caput , a vigência da apólice à base de ocorrência deve compreender a vigência e o período de retroatividade da apólice à base de reclamações.	Mantido.		§ 1º Na hipótese de que trata o caput , a vigência da apólice à base de ocorrência deve compreender a vigência e o período de retroatividade da apólice à base de reclamações.
§ 2º Na hipótese de a sociedade seguradora oferecer a possibilidade de transformação da apólice, as condições contratuais devem prever expressamente:	Alterado a partir da sugestão do IBDS.	Ajuste conceitual para deixar claro a situação no caso concreto do contrato.	§ 2º Caso o segurado contrate a possibilidade de transformação do seguro a que se refere o caput , as condições contratuais devem prever expressamente:
I - o prêmio adicional correspondente, quando cobrado;	Mantido.		I - o prêmio adicional correspondente, quando cobrado;
II - a data limite para o segurado exercer o direito de contratar a cláusula de transformação da apólice, bem como a data limite para efetuar o pagamento do prêmio correspondente, se for o caso; e	Alterado a partir da sugestão do IBDS.	Ajuste conceitual para deixar claro a situação no caso concreto do contrato.	II - a data limite para o segurado exercer o direito de transformação, bem como a data limite para efetuar o pagamento do prêmio correspondente, se for o caso; e

**CONSULTA PÚBLICA Nº 6/2021 - MINUTA DE CIRCULAR DOS SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL
QUADRO COM A MINUTA APÓS SUGESTÕES E COMENTÁRIOS**

MINUTA	POSIÇÃO SUSEP	JUSTIFICATIVA SUSEP	MINUTA PÓS SUGESTÃO
III - a informação de que a opção do segurado será efetuada em documento próprio, que passará a fazer parte integrante do contrato.	Alterado a partir da sugestão do IBDS.	Alterações do contrato de seguro são feitas via endosso.	III - a informação de que a opção do segurado será efetuada mediante endosso ao contrato de seguro em vigor.
	Inserido diante da mudança no caput, visando evitar dúvidas pelo mercado.	Distinção clara entre o plano de seguro (abstrato, genérico) registrado na Susep e o caso concreto (contrato firmado, celebrado).	§ 3º O plano de seguro registrado junto à Susep deverá conter a cláusula a que se refere o caput , caso a sociedade seguradora decida comercializá-la.
Art. 21 A cláusula de aumento do limite máximo de indenização, caso aceito pela sociedade seguradora, deve ser expressa em relação às coberturas que alcança e ao critério temporal.	Mantido.		Art. 21 A cláusula de aumento do limite máximo de indenização, caso aceito pela sociedade seguradora, deve ser expressa em relação às coberturas que alcança e ao critério temporal.
§ 1º Em relação ao critério temporal, deve constar claramente se estarão garantidos os danos ocorridos durante o período de retroatividade ou da vigência da apólice, ou se estarão restritos aos danos que venham a ocorrer a partir de sua implementação.	Mantido.		§ 1º Em relação ao critério temporal, deve constar claramente se estarão garantidos os danos ocorridos durante o período de retroatividade ou da vigência da apólice, ou se estarão restritos aos danos que venham a ocorrer a partir de sua implementação.
§ 2º Podem constar nas condições contratuais outros critérios, além dos previstos no caput , mediante acordo entre as partes.	Mantido.		§ 2º Podem constar nas condições contratuais outros critérios, além dos previstos no caput , mediante acordo entre as partes.
Art. 22 Na hipótese de renovações sucessivas em uma mesma sociedade seguradora, é obrigatória a concessão do período de retroatividade correspondente à vigência da apólice imediatamente anterior.	Alterado a partir da sugestão do IBDS.	Alteramos a preposição para "com".	Art. 22 Na hipótese de renovações sucessivas com uma mesma sociedade seguradora, é obrigatória a concessão do período de retroatividade correspondente à vigência da apólice imediatamente anterior.
Parágrafo único. Fica facultada, mediante acordo entre as partes, a fixação de período anterior àquele previsto no caput .	Mantido.		Parágrafo único. Fica facultada, mediante acordo entre as partes, a fixação de período anterior àquele previsto no caput .
Art. 23 Na hipótese de transferência de apólice à base de reclamações para outra sociedade seguradora, haverá assunção dos riscos compreendidos na apólice precedente, mediante acordo entre as partes.	Alterado a partir da sugestão do IBDS.	Ajuste conceitual (Apólice" x "seguro").	Art. 23 Na hipótese de transferência do seguro à base de reclamações para outra sociedade seguradora, haverá assunção dos riscos compreendidos no seguro precedente, mediante acordo entre as partes.
§ 1º Uma vez fixada data limite de retroatividade igual ou anterior à da apólice precedente, a sociedade seguradora que transferiu o risco ficará isenta da obrigatoriedade de conceder prazo adicional.	Alterado a partir da sugestão do IBDS.	Ajuste conceitual (Apólice" x "seguro").	§ 1º Uma vez fixada data limite de retroatividade igual ou anterior à do seguro precedente, a sociedade seguradora que transferiu o risco ficará isenta da obrigatoriedade de conceder prazo adicional.
§ 2º No caso da data limite de retroatividade fixada na nova apólice ser posterior à data limite de retroatividade da apólice precedente, o segurado terá direito à concessão de prazo adicional pela sociedade seguradora que transferiu o risco.	Alterado a partir da sugestão do IBDS.	Ajuste conceitual (Apólice" x "seguro").	§ 2º Caso a data limite de retroatividade fixada no novo seguro seja posterior à data limite de retroatividade do seguro precedente, o segurado terá direito à concessão de prazo adicional pela sociedade seguradora que transferiu o risco.
§ 3º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a aplicação do prazo adicional ficará restrita às reclamações de terceiros relativas aos danos ocorridos no período entre a data limite de retroatividade precedente e a nova data limite de retroatividade.	Alterado a partir da sugestão da Fenseg.	Inclusão da menção a fato gerador diante de situações como dos seguros de RC Profissional (E&O), onde o segurado pode informar a falha profissional, sem ainda ter havido dano.	§ 3º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a aplicação do prazo adicional ficará restrita às reclamações de terceiros relativas aos danos ou fatos geradores ocorridos no período entre a data limite de retroatividade precedente e a nova data limite de retroatividade.

**CONSULTA PÚBLICA Nº 6/2021 - MINUTA DE CIRCULAR DOS SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL
QUADRO COM A MINUTA APÓS SUGESTÕES E COMENTÁRIOS**

MINUTA	POSIÇÃO SUSEP	JUSTIFICATIVA SUSEP	MINUTA PÓS SUGESTÃO
Art. 24 As apólices à base de reclamações que possuam cláusula de notificações devem apresentar, no mínimo, as seguintes informações:	Alterado a partir da sugestão de Polido/Conhecer.	Ajuste conceitual diante da maior precisão no emprego da palavra "notificação" na definição da Circular.	Art. 24 Os seguros à base de reclamações com notificações devem apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I - que tais apólices cobrem, inclusive, reclamações futuras de terceiros prejudicados, relativas a fatos ou circunstâncias ocorridos entre a data limite de retroatividade e o término de vigência da apólice, desde que tenham sido notificados pelo segurado, durante a vigência da apólice;	Alterado a partir da sugestão do IBDS.	Ajuste conceitual (Apólice" x "seguro").	I - que tais seguros cobrem, inclusive, reclamações futuras de terceiros prejudicados, relativas a fatos ou circunstâncias ocorridos entre a data limite de retroatividade e o término de vigência da apólice, desde que tenham sido notificados pelo segurado, durante a vigência da apólice;
II - que a entrega de notificação à sociedade seguradora, dentro do período de vigência da apólice, garante que as condições desta serão aplicadas às reclamações futuras de terceiros, vinculadas ao fato ou à circunstância notificados pelo segurado;	Mantido.		II - que a entrega de notificação à sociedade seguradora, dentro do período de vigência da apólice, garante que as condições desta serão aplicadas às reclamações futuras de terceiros, vinculadas ao fato ou à circunstância notificados pelo segurado;
III - que mesmo quando contratada, a cláusula de notificações somente produzirá efeitos se o segurado tiver apresentado, durante a vigência da apólice, a notificação relacionada ao fato, ou à circunstância que gerou a reclamação efetuada pelo terceiro prejudicado; e	Mantido.		III - que mesmo quando contratada, a cláusula de notificações somente produzirá efeitos se o segurado tiver apresentado, durante a vigência da apólice, a notificação relacionada ao fato, ou à circunstância que gerou a reclamação efetuada pelo terceiro prejudicado; e
IV - as notificações devem ser apresentadas tão logo o segurado tome conhecimento de fatos ou circunstâncias relevantes que possam acarretar uma reclamação futura por parte de terceiros, nelas indicando, da forma mais completa possível, informações do evento ocorrido, do terceiro atingido, da natureza dos danos ou lesões corporais, e suas possíveis consequências.	Alterado a partir da sugestão do IBDS.	Inclusão da menção a "potencialmente danosos", para deixar mais claro ao segurado a norma.	IV - as notificações devem ser apresentadas tão logo o segurado tome conhecimento de fatos ou circunstâncias relevantes, potencialmente danosos, que possam acarretar uma reclamação futura por parte de terceiros, nelas indicando, da forma mais completa possível, informações do evento ocorrido, do terceiro atingido, da natureza dos danos ou lesões corporais, e suas possíveis consequências.
	Inserido a partir de sugestões de Polido/Conhecer e da Fenseg.	Inclusão dos tipos específicos de seguros à base de reclamações, como sugerido, inclusive, no webinar da Susep sobre a minuta original.	Art. 25 Os seguros à base de reclamações com primeira manifestação ou descoberta devem apresentar, no mínimo, as seguintes informações adicionais:
	Inserido a partir de sugestões de Polido/Conhecer e da Fenseg.	Inclusão dos tipos específicos de seguros à base de reclamações, como sugerido, inclusive, no webinar da Susep sobre a minuta original.	I - tais seguros cobrem, inclusive, sinistro avisado pelo segurado à sociedade seguradora e por ele descoberto ou que tenha se manifestado pela primeira vez durante a vigência da apólice ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido no contrato de seguro;
	Inserido a partir de sugestões de Polido/Conhecer e da Fenseg.	Inclusão dos tipos específicos de seguros à base de reclamações, como sugerido, inclusive, no webinar da Susep sobre a minuta original.	II - a garantia não alcança os sinistros ocorridos em data anterior à data limite de retroatividade prevista no contrato de seguro;

**CONSULTA PÚBLICA Nº 6/2021 - MINUTA DE CIRCULAR DOS SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL
 QUADRO COM A MINUTA APÓS SUGESTÕES E COMENTÁRIOS**

MINUTA	POSIÇÃO SUSEP	JUSTIFICATIVA SUSEP	MINUTA PÓS SUGESTÃO
	Inserido a partir de sugestões de Polido/Conhecer e da Fenseg.	Inclusão dos tipos específicos de seguros à base de reclamações, como sugerido, inclusive, no webinar da Susep sobre a minuta original.	III - o aviso de sinistro deve ser apresentado à sociedade seguradora tão logo o segurado descubra o sinistro ou quando ele se manifestar pela primeira vez, indicando, da forma mais completa possível, as características do evento ocorrido, a natureza dos danos ou das lesões corporais, entre outras informações que identifiquem a ocorrência;
	Inserido a partir de sugestões de Polido/Conhecer e da Fenseg.	Inclusão dos tipos específicos de seguros à base de reclamações, como sugerido, inclusive, no webinar da Susep sobre a minuta original.	IV - o aviso de sinistro de que trata o inciso I, caso seja apresentado durante o prazo adicional, terá como base a presunção de que o evento ocorreu no último dia de vigência da apólice.
CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS	Mantido.		CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 25 Os planos de seguros de danos registrados na Susep antes do início de vigência desta Circular, e que não estejam em conformidade com suas disposições, deverão ser adaptados à presente norma em até cento e oitenta dias após sua entrada em vigor, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.	Corrigida a menção ao objeto da norma, e renumerado.	Redação original baseou-se na Circular Susep nº 621/21, de seguros de danos.	Art. 26 Os planos de seguros de responsabilidade civil registrados na Susep antes do início de vigência desta Circular, e que não estejam em conformidade com suas disposições, deverão ser adaptados à presente norma em até cento e oitenta dias após sua entrada em vigor, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.
Art. 26 Ficam revogadas: I - a Circular Susep nº 336, de 22 de janeiro de 2007; II - a Circular Susep nº 348, de 1º de agosto de 2007; III - a Circular Susep nº 437, de 14 de junho de 2012; IV - a Circular Susep nº 476, de 16 de setembro de 2013; e V - a Circular Susep nº 553, de 23 de maio de 2017.	Mantido e renumerado.		Art. 27 Ficam revogadas: I - a Circular Susep nº 336, de 22 de janeiro de 2007; II - a Circular Susep nº 348, de 1º de agosto de 2007; III - a Circular Susep nº 437, de 14 de junho de 2012; IV - a Circular Susep nº 476, de 16 de setembro de 2013; e V - a Circular Susep nº 553, de 23 de maio de 2017.
Art. 27 Esta Circular entra em vigor em 01 de abril de 2021.	Alterado e renumerado.	Data de início de vigência proposta de acordo com as disposições do Decreto nº 10.139/2019.	Art. 28 Esta Circular entra em vigor em 1º de julho de 2021.